Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000369-35.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Beatriz Caron Fernandes de Paula

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BEATRIZ CARON FERNANDES DE PAULA propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Aduziu que em 05 de maio de 2016 sofreu acidente de trânsito lhe causou invalidez permanente. Que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente, tendo sido pago o valor de R\$945,00. Pugnou pela não aplicação dos percentuais de repercussão constantes da tabela da Susep sob pena de enriquecimento ilícito da seguradora. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a condenação da requerida ao valor indenizatório de R\$12.555,00 decorrente da aplicação do valor integral da indenização.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 12/35.

Deferida a justiça gratuita à fl. 36.

A requerida, devidamente citada (fl. 40), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 41/56). Requereu a inclusão da Seguradora Líder de Consórcio DPVAT ao polo passivo da ação. Aduziu que já houve requerimento administrativo sendo pago o valor devido, nos termos da tabela da SUSEP, de acordo com os documentos juntados e o exame físico realizado. Alegou que a requerente pretende receber o valor máximo independentemente do grau de invalidez, sendo que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para as indenizações. Que a documentação juntada pela requerente é de caráter unilateral, havendo necessidade de prova pericial médica, a ser realizada pelo IMESC para a apuração do grau de invalidez. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 54/61.

Réplica às fls. 65/71.

Decisão saneadora às fls. 75/77 indeferindo a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação e determinando a realização da perícia médica.

Laudo pericial às fls. 123/127.

Manifestação sobre o laudo pericial (fls. 131/134 e 135/144).

É o relatório.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 75/77), restando apenas a análise do mérito.

Pois bem.

Trata-se de ação de cobrança securitária, que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 05 de maio de 2016. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que

versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. *In verbis*: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º está vinculado o Recurso Especial 1.246.432/RS,consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula **ESPECIAL** n.°474/STJ). **RECURSO** PROVIDO." 1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Com o laudo pericial de fls. 123/127 restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas geradas. Dessa forma, o perito aferiu em 17,5%, nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, os danos patrimoniais suportados pela parte requerente. *In verbis* (fls. 125/126):

A periciada sofreu fratura no antebraço esquerdo. Fez cirurgia. Há nexo entre sua lesão e seu acidente. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva, há redução leve (25%) da função do membro superior esquerdo (70%). 25% de 70% = 17,5%.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pese a irresignação da autora frente ao laudo apresentado este foi elaborado de maneira bastante clara e satisfatória, sendo o que basta.

Como já exposto, a indenização pelo seguro DPVAT se dá nos moldes da Tabela da SUSEP, presente no anexo da Lei nº 6.194/74, que fixa o montante indenizatório de acordo com a espécie e gradação das lesões sofridas pelas vítimas de danos pessoais. Assim será de 17,5% calculada sobre o valor total de R\$13.500,00, o que importa R\$2.362,50.

Ocorre que a requerente já recebeu parte do valor (R\$ 945,00) pela via administrativa, conforme restou incontroverso nos autos, devendo receber apenas o remanescente do valor (R\$ 1.417,50).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$1.417,50 à requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contados a partir da data dos fatos (AgRg no Resp n° 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Tendo em vista o baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC, observando-se a gratuidade concedida à autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento

de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para o arquivo definitivo. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA